



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Sobral

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL DOS GUARDADORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Regularização e Inclusão Social dos Guardadores de Veículos, com o objetivo de regulamentar, cadastrar, apoiar e, sendo o caso, coibir práticas ilegais relacionadas à atividade de guarda de veículos em vias públicas e privadas no Estado de Sergipe.

Art. 2º São diretrizes do Programa Estadual de Regularização e Inclusão Social dos Guardadores de Veículos:

I - assegurar a segurança de motoristas e pedestres nas vias públicas e áreas de estacionamento;

II - promover a regularização da atividade de guarda de veículos, garantindo que ela seja realizada em conformidade com a legislação vigente;

III - estabelecer ações de fiscalização integradas entre os órgãos de segurança pública e as guardas municipais;

IV - oferecer alternativas de capacitação e inclusão social para pessoas que realizam a atividade de forma irregular;

V - criar um cadastro estadual de guardadores de veículos, para fins de monitoramento e regulamentação da atividade.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º O Programa será implementado pelo Poder Executivo Estadual, podendo ser realizadas parcerias e convênios com os municípios sergipanos, para a execução das seguintes ações:

I - cadastramento estadual de guardadores de veículos que atuam em vias públicas, realizado em conjunto com os municípios;

II - realização de campanhas educativas para motoristas, flanelinhas e a população em geral, orientando sobre os direitos e deveres em relação ao uso de espaços públicos para estacionamento;

III - estímulo à formação de cooperativas ou associações de guardadores de veículos que atendam aos critérios legais;

IV - desenvolvimento de políticas públicas de inclusão social e profissional para os cadastrados no programa.

Art. 4º Fica autorizada a celebração de convênios entre o Estado de Sergipe, os municípios e suas respectivas guardas municipais, com o objetivo de:

I - integrar ações de fiscalização e regularização à atuação irregular de flanelinhas;

II - fortalecer a atuação conjunta entre a Polícia Militar de Sergipe e as Guardas Municipais, por meio de operações integradas;

III - compartilhar informações e recursos técnicos para a execução do programa.

Art. 5º O cadastro estadual dos guardadores de veículos será regulamentado por decreto do Poder Executivo, devendo conter, no mínimo:

I - identificação do indivíduo;

II - áreas e horários de atuação;

III - antecedentes criminais e situação jurídica;

IV - a obrigatoriedade de uso de identificação visível quando em atuação regularizada.

Art. 6º O exercício da atividade de guardador de veículos em vias públicas sem o devido cadastramento será considerado infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas em Regulamento.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir incentivos para a participação dos municípios no programa, como o repasse de recursos estaduais ou prioridade no acesso a programas de segurança pública e urbanismo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca instituir o **Programa Estadual de Regularização e Inclusão Social dos Guardadores de Veículos**, substituindo uma lógica de repressão por uma **política de integração e formalização do trabalho informal**.

A atividade de guarda de veículos, popularmente conhecida como “flanelinha”, é realidade consolidada nos centros urbanos. A ausência de regulamentação adequada tem gerado conflitos e insegurança, tanto para motoristas quanto para os próprios trabalhadores.

O presente Projeto de Lei busca equilibrar os interesses:

- Garantir dignidade e reconhecimento aos trabalhadores que dependem desta atividade;
- Proteger a população contra práticas abusivas ou coercitivas;
- Instituir um cadastro estadual que permitirá a fiscalização e o acompanhamento da





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

atividade;

- Estabelecer normas de conduta, de forma a assegurar segurança, ordem pública e respeito à coletividade.

A iniciativa encontra respaldo no interesse público e na necessidade de harmonizar relações sociais em áreas de estacionamento e circulação, promovendo cidadania, segurança e justiça.

A atuação de flanelinhas em vias públicas de Sergipe é um tema sensível que afeta diretamente a segurança pública, a ordem urbana e o bem-estar da população.

Além de causar insegurança a motoristas e pedestres, essa prática, quando exercida sem regulamentação, frequentemente envolve abordagens intimidatórias, extorsão e desrespeito às normas de trânsito.

O presente projeto de lei busca enfrentar essa problemática por meio da criação de um programa estadual permanente de regularização à atuação ilegal de flanelinhas, com foco na regulamentação, no cadastramento e na fiscalização da atividade.

A medida está amparada no ordenamento jurídico brasileiro, que considera a cobrança indevida pelo uso de espaço público uma contravenção penal, conforme disposto no art. 47 do Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que trata do exercício ilegal de profissão ou atividade econômica.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a matéria, destacando a necessidade de regulamentação e fiscalização para proteger tanto a segurança da população quanto o direito de uso do espaço público.

No Informativo 699 (HC 115046/MG), o STF reafirmou a importância de as práticas que envolvem o uso de bens públicos serem previamente autorizadas e regulamentadas pelo poder público, garantindo assim o interesse coletivo e o cumprimento dos princípios constitucionais da ordem pública e da moralidade administrativa, considerando a atuação ilegal como uma infração de natureza administrativa.

Este projeto de lei não apenas garante a segurança dos cidadãos sergipanos, mas também apresenta um viés de inclusão social.

O cadastramento estadual e a possibilidade de formação de cooperativas ou associações visam oferecer alternativas de formalização para aqueles que desejam atuar de maneira legal e regularizada.

Além disso, incentiva os municípios a se engajarem na implementação de políticas públicas, promovendo um ambiente seguro e ordenado para motoristas e pedestres.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A articulação entre a Polícia Militar de Sergipe e as Guardas Municipais, prevista no Projeto, permitirá uma fiscalização mais eficiente, além de fortalecer as ações integradas na regularização às práticas ilegais. Esse esforço conjunto visa não apenas coibir contravenções penais, mas também fomentar a legalidade e o respeito às normas de convivência em vias públicas.

Por fim, importante mencionar que o presente Projeto de Lei não invade a competência municipal, mas atua em caráter suplementar, integrador e coordenador, em conformidade com os arts. 23, 24 e 25, §1º, da Constituição Federal.

A atuação estadual se justifica pelo caráter regional e supra municipal da atividade de guardadores de veículos, que afeta não apenas o ordenamento urbano local, mas também a segurança pública, a mobilidade e a cidadania.

O Programa Estadual aqui instituído visa padronizar ações, apoiar tecnicamente os municípios e promover inclusão social e capacitação profissional, fortalecendo a ordem pública e a dignidade do trabalho informal.

Trata-se, portanto, de exercício legítimo de competência comum e concorrente, com fundamento na cooperação federativa e no princípio da predominância do interesse regional.

Em síntese, o projeto de lei apresenta uma abordagem equilibrada entre repressão à ilegalidade e estímulo à inclusão social, promovendo segurança, cidadania e respeito ao espaço público. Trata-se de uma iniciativa que beneficia toda a sociedade sergipana, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003100370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em **08/10/2025 11:35**

Checksum: **BE4F51064BF98DA8562A07D61E47B2E9882FC83AA14764931BA4EB7391E0ED65**

